



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009092/2007-65
Recurso nº 502.355 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.819 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA REGINA RODRIGUES MAGRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

VERBAS RECEBIDAS EM CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO, ABONO-ASSIDUIDADE E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR INTERESSES PESSOAIS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O contribuinte pode fruir os dias dessas licenças em descanso ou para tratar de assuntos particulares, ou, no interesse do empregador, converter o direito em pecúnia. Obviamente que se o serviço do contribuinte não fosse necessário, o empregador não autorizaria a conversão. Recebidas tais verbas em pecúnia, no interesse do serviço, incabível a incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte SANDRA REGINA RODRIGUES MAGRI, CPF/MF nº 029.775.618-46, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 18/07/2007, auto de infração (fls. 03 a 08), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 412,30
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 309,22

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. *Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.*

Segundo Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), entregue em 11/6/2007, pela fonte Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, a contribuinte teria recebido R\$ 39.800,66 a título de rendimentos do trabalho assalariado, sendo que declarara apenas R\$ 36.489,30. A diferença foi adicionada, resultando no crédito tributário, que ora constitui-se por meio deste lançamento.

2. *Dedução indevida com dependente.*

A contribuinte informou a Sra. Doracy Chaves Rodrigues, CPF nº 261.289.428-49, sua mãe, como dependente. Ocorre que esta senhora apresentou, em 20/4/2003, declaração de ajuste anual do exercício de 2003 (arquivada sob o ND 08/28.811.540), em separado. Além disso, os rendimentos auferidos pela mãe não foram incluídos nesta declaração (ND 01/34.178.833).

Assim, glosou-se o valor de R\$ 1.272,00, correspondente àquela senhora Doracy, porque descaracterizada a relação de dependência, para efeito do Imposto de Renda da Pessoa Física.

3. *Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).*

Conforme Dirf da fonte identificada acima, o valor do IRRF corresponde a R\$ 3.695,19. Assim, reduziu-se o valor informado pela diferença, resultando neste lançamento de ofício.



Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-31.369, de 09 de junho de 2009 (fls. 38 a 41), que restou assim ementado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO, ABONO ASSIDUIDADE (APIP) INDENIZADOS.

Não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de abono assiduidade, férias e de licença-prêmio, quando não gozadas por necessidade do serviço.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A decisão acima considerou a glosa do IRRF e da dependente como matéria não impugnada. Ainda, no tocante ao recebimento das verbas a título de Abono pecuniário (R\$ 1.094,66), abono assiduidade APIP (R\$ 738,90) e Licença-Prêmio (R\$ 1.477,80), não se comprovou a necessidade do serviço, condição necessária para fruição da não-incidência do imposto de renda, conforme Parecer da PGFN e Atos da SRFB. Eis a motivação do voto:

Portanto, cabe inferir que, em consonância com os Atos Declaratórios Interpretativos e 5 e 14, de 2.005, da Secretaria da Receita Federal- SRF, e com o Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional-PGFN nº 1.905, de 2005, não se sujeitam à incidência do imposto de renda, somente os rendimentos que corresponderem a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio, não gozadas por necessidade de serviço. Cabendo ressaltar que referido Parecer em seu item 22, também, faz referência ao abono assiduidade (APIP).

No caso em análise, inexistem nos autos elementos que permitam concluir que o gozo do direito aqui tratado tenha sido impossibilitado por necessidade de serviço, o que impede reconhecer a não-incidência pleiteada pela impugnante, sendo, portanto, cabível a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 3.311,36, na forma apurada pela fiscalização.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 09/07/2010 (fl. 47). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 38/07/2009 (fl. 48).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que as verbas em debate foram pagas em pecúnia por necessidade de serviço, como abaixo se vê (fl. 48):

Ora senhores, como uma empresa do porte da Caixa Econômica Federal poderia "comprar" a licença-prêmio (a cada cinco anos, têm direito a três meses de férias); abono pecuniário (10 dias) e APIP - Ausência Permitida para Interesses Pessoais — (5 dias) se não houvesse necessidade dessa mão-de-obra. Estaria essa



*empresa fazendo uma graça para cada um dos seus empregados
nessa situação?*

E adiciona que a Caixa Econômica Federal não mais vem descontando o imposto de renda sobre tais verbas desde 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta nestes autos tem firme jurisprudência favorável à contribuinte no Superior Tribunal de Justiça, estampada nas Súmulas n^{os} 125 (*o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda*) e 136 (*o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*). No tocante à verba recebida em pecúnia decorrente do abono-assiduidade e da APIP, esta é citada expressamente no item 22 do Parecer PGFN n^o 1.905/2005, equiparando-as aos casos sumulados.

Claramente a contribuinte não precisava fazer prova de que as verbas recebidas a título de Abono pecuniário (R\$ 1.094,66 – fl. 11), abono assiduidade APIP (R\$ 738,90 – fl. 13) e Licença-Prêmio (R\$ 1.477,80 – fls. 12 e 13) teriam sido convertidas em pecúnia por necessidade do serviço, pois a contribuinte poderia ter fruído os dias dessas licenças em descanso ou para tratar de assuntos particulares, ou, no interesse do empregador, converter o direito em pecúnia. Obviamente que se o serviço da contribuinte não fosse necessário, o empregador não autorizaria a conversão. A necessidade do serviço para o caso vertente é uma conclusão óbvia, pois o obreiro não teria poderes para exigir a conversão em pecúnia dos direitos, caso não houvesse a necessidade do serviço.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

